



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.209/2009

De 17 de Abril de 2009

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS
E EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
- MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Geraldo Schiavo**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos e em Comissão da Câmara Municipal de Santa Margarida, que se desenvolverá na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Parágrafo Único - Plano de Carreira é o conjunto de normas que estruturam a carreira, correlacionando classes de cargos, níveis de escolaridade, níveis de vencimentos e gerenciamento de desempenho.

Art. 2° - O Plano de Carreira de que trata esta Lei tem por fundamentos, entre outros:

I - a preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviços de melhor qualidade à população;

II - o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, na qualificação profissional, no mérito funcional e no esforço pessoal;

III - a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas;

IV - a valorização do servidor.

Art. 3° - Constituem fases da carreira o ingresso e as progressões.

§ 1° - O ingresso na carreira é feito por provimento de cargo efetivo e em comissão no nível de vencimento inicial da classe respectiva, após prévia aprovação em concurso público, atendidos os requisitos de escolaridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A progressão será feita na classe ocupada pelo servidor.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo organizam-se, conforme a escolaridade exigida, em duas classes:

I - Classe 1, para os cargos cuja escolaridade exigida é a de nível superior.

II - Classe 2, para os cargos cuja escolaridade exigida é a de nível médio;

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

Art. 5º - A estrutura orgânica da Câmara Municipal de Santa Margarida compreende:

I. - Gabinete.

I. 1 - Procuradoria do Legislativo Municipal;

I. 2 - Contabilidade do Legislativo Municipal;

II. 1 - Diretoria Administrativa e Financeira;

III. 1 - Assessoria de Comunicação Social e Imprensa;

III. 2 - Assessoria Política e do Cerimonial;

IV. 1 - Contador

IV. 2 - Secretaria;

IV. 3 - Recepcionista;

IV. 4 - Auxiliar de Almoxarife;

IV. 5 - Motorista;

IV. 6 - Auxiliar de Serviços Gerais.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO

Art. 6º - A ação administrativa dos órgãos de Assistência e de Assessoramento Direto e Imediato terá por objetivos:

I - Cumprir e zelar para que sejam cumpridas as normas contidas no Regimento Interno e vigentes na Administração da Câmara Municipal;

II - Analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e propor os ajustamentos necessários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Assistir e assessorar os Vereadores, Líderes de Bancada, Líder de Governo, Líder da Oposição, Presidente da Mesa e demais Membros da Mesa em assuntos de sua competência;

IV - Participar das reuniões das comissões a que pertencerem e a convite;

V - Emitir despacho, instrumentalizar processos ou emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à sua apreciação ou decisão por determinação formal da Mesa da Câmara;

VI - Desempenhar outras atribuições determinadas pelo Presidente da Mesa.

Art. 7º - o Presidente da Mesa da Câmara terá o assessoramento de:

- a) 01 (um) Assessor Jurídico;
- b) 01 (um) Assessor Contábil;
- c) 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro;
- d) 01 (um) Assessor de Comunicação Social e Imprensa;
- e) Assessor Político e do Cerimonial.

CAPÍTULO IV

PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 8º - O provimento de cargo poderá ser realizado em caráter efetivo ou em comissão e far-se-á mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9º - Os cargos no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e o ingresso dar-se-á no vencimento base de classe inicial de carreira, dependendo de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

Art. 10 - O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas objetivas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme edital.

§ 1º - O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 3º - A aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Durante o período de validade de um concurso público, os candidatos aprovados terão prioridade sobre novos concursados e deverão ser convocados para nomeação por ordem rigorosa de classificação, sob pena de nulidade do ato e abertura de inquérito administrativo para apurar a irregularidade.

§ 5º - Do edital que tratar da realização de Concurso Público, deverá constar percentual ou número de vagas destinadas aos portadores de deficiência física não inferior a 5% (cinco por cento), desde que atendidas às exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

§ 6º - Os concursos públicos serão realizados pelo órgão responsável pela administração de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Santa Margarida ou por instituição especializada, mediante convênio ou contrato.

Art. 11 - O servidor público, nomeado em virtude de concurso público e submetido ao estágio probatório, adquire estabilidade após completar três anos de efetivo exercício.

Art. 12 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ampla defesa.

Art. 13 - Os cargos de provimento em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 14 - O Presidente da Mesa nomeará, na forma da Legislação aplicável, os Assessores e Diretores, Chefes de Departamento, Divisão, Serviço e Seção.

Art. 15 - O provimento de cargos de recrutamento amplo na Administração da Câmara é da competência do presidente da Mesa e será feito na medida das necessidades funcionais.

Parágrafo único - Os funcionários do Legislativo Municipal, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, após indicação dos respectivos Titulares ou aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 16 - A eficácia dos atos de nomeação para cargos em Comissão cessa de pleno direito com o término ao mandato do Presidente da Mesa.

CAPÍTULO V

Da Movimentação do Pessoal e do Provimento dos Cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ex-offício, de uma para outra unidade administrativa da Câmara Municipal, onde exista necessidade de pessoal, mediante ato do Presidente.

Art. 18 - Os cargos serão providos, observada a legislação própria, por:

- I** - nomeação;
- II** - substituição;
- III** - reintegração;
- IV** - reversão;
- V** - readaptação;

SEÇÃO I - Da Nomeação

Art. 19 - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 20 - A nomeação far-se-á:

- I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, acessível através de regular aprovação em concurso público;
- II** - em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 21 - As funções gratificadas serão providas por ocupantes de cargos de carreira, mediante designação.

Art. 22 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo em caráter efetivo, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I** - ter sido aprovado em concurso público;
- II** - ter completado 18 (dezoito) anos de idade na data da posse;
- III** - comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV** - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, comprovadas por laudo expedido por órgão competente.
- V** - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- VI** - não ter sido demitido de outro cargo público municipal, estadual ou federal;
- VII** - possuir a escolaridade e a habilitação legal exigida para o cargo.

Art. 23 - Quando da nomeação em virtude de aprovação em concurso público, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser novamente convocado, dentro do período de validade do concurso, se houver vaga.

§ 1º - Se mais de um candidato solicitar a reclassificação, a mesma respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

SEÇÃO II - Da Substituição

Art. 24 - Substituição é o provimento em exercício temporário de cargo em comissão ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo Único - O Servidor substituto assumirá cumulativamente as suas funções originais.

Art. 25 - A substituição de que trata o artigo anterior depende de requisição expressa do Presidente da Câmara, levando-se em conta respectiva área de aptidão do funcionário.

§ 1º - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão, em substituição ao titular, fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO III - Das Outras Formas de Provimento

Art. 26 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por força de decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 1º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico, e quando definitivamente julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo.

Art. 27 - Reversão é o reingresso do aposentado por invalidez ao serviço, após verificação, por junta médica especial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O servidor que retornar à atividade por reversão, terá direito à contagem de tempo relativo ao período do afastamento para todos os fins, exceto para promoção.

§ 3º - Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 28 - Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto emitir laudo médico circunstanciado.

CAPÍTULO VI Da Remuneração

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º - As classes serão desdobradas em graus, escalonados em ordem crescente, a que correspondem os respectivos vencimentos.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo I.

Art. 30 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias e adicionais permanentes ou temporários, estabelecidos em Lei, a que o servidor tem direito.

Art. 31 - O valor atribuído a cada grau de vencimento será devido pela jornada de trabalho mensal.

Parágrafo Único - O Legislativo Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidores e órgãos da Câmara Municipal, respeitado o limite de 40 horas semanais.

Art. 32 - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

SEÇÃO II - Da Progressão Horizontal

Art. 33 - Progressão Horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao Grau imediatamente superior àquele em que está posicionado no nível de vencimento da respectiva classe, respeitado o grau máximo da sua classe, por critério de merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os graus de valores e vencimento são os constantes do Anexo II.

Art. 34 - O servidor terá direito à progressão horizontal de 01 (um) grau, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos em cada uma das avaliações de desempenho a que for submetido, a serem apurados em "Boletim de Avaliação", na forma desta Lei.

II - haver completado cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo, período em que serão admitidos até 5 (cinco) faltas injustificadas;

III - possuir a escolaridade exigida para o seu cargo ou função.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para os efeitos de progressão de que trata o artigo anterior, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal e por esta Lei, como de efetivo exercício, a saber:

I - férias regulamentares e férias prêmio;

II - casamento, até 7 (sete) dias, contados da sua realização;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias, a contar do óbito;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença paternidade nos termos fixados em Lei;

VII - licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VIII - licença à mãe adotante que obtiver a guarda judicial de criança, com as seguintes durações:

a - com até 15 dias de idade: duração de 120 (cento e vinte) dias;

b - do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 30º (trigésimo) dia: 90 (noventa) dias;

c - do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia: 60 (sessenta) dias;

d - do 61º (sexagésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia: 30 (trinta) dias;

e - do 91º (nonagésimo primeiro) dia em diante: 15 dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - prestação de serviço militar;

X - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

XI - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente;

XII - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência escrita;

XIII - prisão, se ocorrer o reconhecimento da ilegalidade da medida ou improcedência da imputação.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovidos ou reconhecidos pela Câmara Municipal.

§ 4º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

Art. 35 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão no período de 730 (setecentos e trinta) dias que antecederem à progressão.

SEÇÃO III - Da Função Gratificada

Art. 36 - O servidor designado para as funções gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre este, conforme previsto no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - A gratificação por função somente será devida na proporção dos dias de efetivo exercício da mesma e enquanto durar a designação.

SEÇÃO IV - Das Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 37 - O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

I - retribuição por serviço extraordinário, conforme art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal, exceto se ocupante de cargo em comissão;

II - diárias para viagens, conforme estabelecido em Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III** - ajuda de custo, conforme estabelecido em Lei;
- IV** - salário-família, conforme Lei Federal;
- V** - licença remunerada à gestante com duração de 120 dias;
- VI** - licença remunerada à adotante, conforme previsto no art. 27, inciso VIII desta Lei;
- VII** - licença paternidade, conforme estabelecido em Lei;
- VIII** - adicional por trabalho noturno, conforme estabelecido em Lei;
- IX** - adicional pela execução de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- X** - férias prêmio, conforme estabelecido em Lei;
- XI** - adicional de férias, conforme art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal;
- XII** - assistência e Previdência Social extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, conforme Lei;
- XIII** - gratificações:
- a** - de produtividade, como contrapartida pela execução das metas individuais ou coletivas mínimas definidas pelo Legislativo Municipal, para setores específicos da Câmara, a ser regulamentada em Lei;
 - b** - pela participação em banca examinadora de concurso público ou em Comissão Especial de Avaliação de Desempenho;
 - c** - pelo exercício de funções de instrutor, em curso de treinamento;
 - d** - pela elaboração de trabalho técnico, de especial interesse da Câmara Municipal e desde que realizado fora do horário de trabalho, na forma da Lei;
 - e** - natalina ou 13º salário, conforme estabelecido em Lei;
 - f** - pelo exercício dos cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo: até 20% (vinte por cento) do vencimento das classes correspondentes aos níveis "B" e "C" previsto no Anexo I;
 - g** - pela comprovação de grau de escolaridade de nível superior, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo: 4% (quatro por cento) do vencimento da classe, previsto no Anexo I;
 - h** - pelo exercício de cargo de provimento em comissão por servidor que auferir, em seu cargo efetivo, vencimento superior ao do cargo de provimento em comissão: 20% (vinte por cento);
- § 1º** - A percepção das vantagens constantes do inciso XIII, alíneas "b", "c" e "d" deste artigo depende de autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessões de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 38 - Cada período de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo, desde que não tenha sofrido punição de natureza penal ou disciplinar, conforme Estatuto dos Servidores do Município de Santa Margarida - MG.

Parágrafo Único - Aos ocupantes exclusivamente dos cargos comissionados, fica vedado o uso do tempo de serviço exercido anteriormente pelo servidor em outro cargo ou função pública municipal, estadual ou federal nas autarquias, paraestatais, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e serviço ativo nas forças armadas, para fins de adicional por quinquênio.

Art. 39 - O serviço noturno, prestado entre as 22 (vinte e duas horas) de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 40 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e de acordo com o estabelecido na Legislação Federal.

Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles.

Art. 41 - O exercício de trabalho em condições insalubres assegurará ao servidor a percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o salário mínimo vigente no país, segundo se classifique a insalubridade em grau máximo, médio ou mínimo.

Art. 42 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco perceberá adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento base da sua classe.

Art. 43 - Ficam expressamente revogadas quaisquer outras vantagens pecuniárias não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V - Do Estímulo à Qualificação e do Reconhecimento do Mérito Funcional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 - A avaliação de desempenho visa aferir o desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu crescimento profissional na carreira.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata do servidor, ficando a cargo da chefia imediata a revisão da avaliação.

§ 2º - A análise e aprovação das avaliações de desempenho deverão ser efetuados por uma Comissão Especial de Avaliação de desempenho, composta de 03 (três) vereadores, indicada pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitando as respectivas representações partidárias. .

§ 3º - Ao servidor, será conferido direito de recurso à Comissão, caso não concorde com o resultado da avaliação.

Art. 45 - Cabe ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos, orientar e criar mecanismos de acompanhamento de modo a preparar as chefias para o processo de avaliação de seus subordinados, sendo determinante para a efetivação da avaliação de desempenho a observação das seguintes características:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

IV - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação.

Art. 46 - Para a regulamentação do processo de avaliação de desempenho o Legislativo Municipal deverá encaminhar Projeto de Lei específico no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, onde serão considerados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - dedicação e interesse pelo serviço;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - qualidade do trabalho;

VI - iniciativa;

VII - pontualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - participação em cursos de habilitação profissional.

Art. 47 - Fica instituído o Prêmio de Destaque Administrativo, a ser concedido anualmente, através de concurso, ao servidor ou grupo de servidores que apresentarem projeto ou programa que inove métodos ou procedimentos de trabalho que impliquem em redução de custos, reciclagem, ou melhor, aproveitamento de materiais e maior produtividade na Câmara Municipal de Santa Margarida - MG.

§ 1º - A premiação acima referida será concedida nas categorias administrativa, técnica e operacional, aos 03 (três) trabalhos melhor colocados em cada uma delas.

§ 2º - O regulamento que regerá a premiação, inclusive os valores do Prêmio, será estabelecido em Decreto.

§ 3º - O Decreto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser divulgado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data definida para entrega dos projetos ou programas à Comissão Julgadora instituída especialmente para este fim.

Art. 48 - Compete à Câmara Municipal contribuir para o desenvolvimento profissional dos servidores, através de Programa de Qualificação e Formação Profissional, com abrangência anual, que será submetido à apreciação do Presidente da Câmara Municipal, ouvindo o plenário da Câmara.

Art. 49 - O servidor aprovado em avaliação de desempenho, fará jus ao posicionamento em graus na Tabela de Vencimentos, respeitado o grau máximo da sua classe, por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I - curso de doutorado com tese aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 3 (três) graus;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 3 (três) graus;

III - curso de especialização *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 02 (dois) graus;

IV - aos servidores ocupantes de cargo cujo nível de escolaridade exigido seja o 2º Grau ou fundamental, por conclusão de curso superior relacionado à sua área de atuação, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 02 (dois) graus;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental (até 8a série), por conclusão do 2º Grau: 02 (dois) graus;

VI - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental (até a 4a série), por conclusão da 8a série do 1º Grau: 02 (dois) graus;

VII - aos servidores ocupantes de cargo cuja escolaridade exigida seja alfabetizado, por conclusão da 4a série do 1º Grau: 02 (dois) graus;

§1º - Serão conferidos no máximo 05 (cinco) graus na Tabela de Vencimentos, ao longo de toda a carreira do servidor, por conclusão de escolaridade superior à exigida pelo cargo efetivo.

§2º - Os títulos comprobatórios da escolaridade deverão ser apresentados pelos servidores ao órgão gestor de recursos humanos acompanhados do respectivo requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

§3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, o Legislativo Municipal, através de Decreto, após análise dos títulos apresentados, deverá conceder os graus aos servidores que a eles fizerem jus, nos termos deste artigo.

§4º - Os servidores que não possuírem a escolaridade exigida para o seu cargo ou função, ficarão impedidos de receber progressão horizontal bem como de ocupar cargo em comissão ou função gratificada, mesmo que em substituição.

CAPÍTULO VI - Do Regime Jurídico e do Quadro de Pessoal

Art. 50 - O regime jurídico geral do servidor público do Legislativo Municipal da Câmara de Santa Margarida é o Estatutário, podendo ser adotado o regime jurídico Celetista para os empregados públicos, assim definidos em Lei, observados a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação específica referente às categorias funcionais e ao disposto nesta Lei.

Art. 51 - Os atuais servidores do Legislativo, ocupantes de função pública, não efetivos e estabilizados por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão efetivados mediante aprovação em concurso público realizado para o provimento do cargo correspondente à sua função.

§ 1º - Será admitida, na prova de títulos do concurso público, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na forma regulamentada pelo respectivo edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Em caso de reprovação ou não submissão ao concurso público, o servidor estável continuará a ocupar função pública, que extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 52 - O ingresso nas carreiras criadas por esta Lei para os servidores já efetivos e os efetivados na forma nela prevista, dar-se-á por equivalência ou transformação dos cargos, observada a correlação dos cargos transformados constante do Anexo IV.

I - Sendo o vencimento atual, igual ou inferior ao estabelecido para o primeiro grau do nível da classe, deverá ser mantido o nível, e o grau será aquele correspondente ao inicial do respectivo nível da classe.

II - Sendo o vencimento atual, maior que o estabelecido para o primeiro grau do nível da classe, deverá ser mantido o nível, e o grau será aquele correspondente ou imediatamente superior ao vencimento atual, evitando-se qualquer rebaixamento sobre o vencimento.

CAPÍTULO VII - Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 53 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitadas às seguintes situações:

I - Assistir e assessorar os Vereadores, Líderes de Bancada, Líder de Governo, Líder da Oposição, Presidente da Mesa e demais Membros da Mesa em assuntos de sua competência;

II - Atender às situações de calamidade pública;

III - Atender a outras situações de necessidade de pessoal, tais como as diversas licenças previstas em Lei e licença para tratamento de saúde quando superior a 10 (dez) dias, substituição de servidor efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão e readaptação não definitiva de servidor efetivo;

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo e o contratado não é equiparado ao servidor público para os fins dos direitos relativos à carreira, sendo vedada a contagem do tempo de contrato para fins de concessão de quaisquer adicionais.

§ 2º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às situações previstas, devendo ser observado o prazo determinado em Lei específica autorizando contratação, renováveis conforme determinação contida na referida Lei.

Art. 54 - As contratações por tempo determinado deverão ser objeto de autorização em Lei, submetidas à apreciação do Poder Legislativo, devendo constar obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - Justificativa;
- II** - prazo;
- III** - função a ser desempenhada;
- IV** - habilitação exigida para a função;
- V** - remuneração;
- VI** - dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A remuneração não poderá ser superior ao valor correspondente ao primeiro grau do nível da respectiva classe, constante da Tabela de Vencimentos do Anexo VI desta Lei.

Art. 55 - Os contratados deverão ser selecionados através de processo seletivo público simplificado, segundo critérios objetivos fixados no respectivo edital convocação, ao qual será dada ampla publicidade.

CAPÍTULO VIII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 56 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Parágrafo Único - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 57 - É vedado o instituto do apostilamento no serviço da Câmara Municipal.

Art. 58 - Os vencimentos do pessoal titular de cargo comissionado serão reajustados na mesma data, e pelos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores efetivos.

Art. 59 - Estendem-se aos servidores aposentados e aos pensionistas da Câmara Municipal de Santa Margarida, no que couber, as vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 60 - A Câmara Municipal fará, por Resolução, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades da estrutura administrativa e a lotação de pessoal nestas unidades.

Art. 61 - Fica o Legislativo Municipal autorizado a promover o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários para as dotações orçamentárias apropriadas, a fim de atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 62 - Fica desde já o Presidente do Legislativo Municipal autorizados a promover contratações para os cargos de que trata esta Lei, por um período de 12 (doze), meses prorrogável por igual período visando assim, a manutenção dos serviços do legislativo municipal, visando ainda a implementação de Concurso Público de Provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2009.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida aos 17 de abril de 2009.

Geraldo Schiavo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.209/2009

**ANEXO I - CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO**

Nível de Estrutura	Classe de Cargos Comissionados	Número de Cargos	Forma de Recrutamento Vencimento	Vencimento
A	Procurador Legislativo Municipal	01	Amplo	R\$ 1.850,00
B	Contador Legislativo Municipal	01	Amplo	R\$ 1.750,00
C	Diretoria Administrativa e Financeira	01	Amplo	R\$ 1.750,00

**ANEXO II - CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
DENOMINAÇÃO**

DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL (Horas)	VENCIMENTOS
Contador	IX	01	40 h semanais	R\$ 1.600,00
Assessor de Comunicação Social e Imprensa	V	01	40 h semanais	R\$ 1.290,00
Assessor Político e do Cerimonial	V	01	40 h semanais	R\$ 1.290,00
Secretário	IV	01	40 h semanais	R\$ 930,00
Motorista	IV	01	40 h semanais	R\$ 930,00
Auxiliar de Almoxarife	III	01	40 h semanais	R\$ 570,00
Recepcionista	II	01	40 h semanais	R\$ 500,00
Auxiliar de Serviços Gerais	I	01	40 h semanais	R\$ 465,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.209/2009

ANEXO III - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS
NÍVEL CLASSE/CARGO

NÍVEL	CLASSE/CARGO
I	Auxiliar de Serviços Gerais
II	Recepcionista
III	Auxiliar de Almoxarife
IV	Motorista Secretario
V	Assessor de Comunicação Social e Imprensa Assessor Político e do Cerimonial

LEI N° 1.209/2009

ANEXO IV
DESCRIÇÃO DAS CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO

CARGO
Procurador Legislativo Municipal
ATRIBUIÇÕES
• Prestar consultoria em questões administrativas, constitucionais, ambientais, tributárias e projetos de leis, com emissão de pareceres mediante solicitação da contratante. • Prestar patrocínio jurídico da contratante junto ao Juízo de 1° instância, em ação popular, ação civil pública, mandado de segurança e ação de ressarcimento ao erário, a forma da Lei N° 8.429, de 03 de junho de 1992. • Promover patrocínio jurídico da contratante em 2° instância/Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em apelações, embargos de declaração, embargos infringentes, ADIN's, contra-razões, agravo de instrumento, agravos regimentais, recursos extraordinários, ordinários e especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Promover patrocínio Administrativo da Contratante e do Presidente da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nas contas anuais.
- **QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS**
Curso superior de bacharel em Direito e habilitação legal para o exercício da profissão.

CARGO

Contador (Nível Superior)

ATRIBUIÇÕES

- Organizar e dirigir os trabalhos inerentes à contabilidade da Prefeitura, planejando, supervisionando, orientando sua execução e participando dos mesmos, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração e execução orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da Câmara Municipal.
- Providenciar e se responsabilizar pessoalmente pela elaboração das prestações de contas em geral.
- Assessorar seus superiores na matéria de sua competência, informando e alertando sobre cumprimento de prazos e índices legais afetos à contabilidade pública.
- Exercer as atividades técnicas ou científicas correspondentes à sua formação, especificadas na respectiva regulamentação profissional, nas diversas áreas de interesse da Câmara Municipal.
- **QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS**
Curso superior de Ciências Contábeis e habilitação legal para o exercício da profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO
Diretoria Administrativa e Financeira
ATRIBUIÇÕES
• Prestar assistência direta ao Presidente da Câmara Municipal. • Promover a representação do Presidente da Câmara Municipal, sob sua orientação direta. • Recepcionar as autoridades, cidadãos e servidores em audiência com o Presidente da Câmara Municipal. • Coordenar os serviços legislativos, seu registro e controle. • Coordenar a redação das atas das reuniões do Plenário, seu registro e controle. • Coordenar o apoio aos Vereadores em suas atividades legislativas e trabalhos parlamentares. • Tomar providências para a publicação oficial das leis. • Assessoramento ao Plenário, à Mesa e aos Vereadores. • Execução, justificativa e controle do plano orçamentário. • Execução serviços de pagamento, recebimentos, execução do Fluxo de Caixa e outras correlatas. • QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS 2º Grau completo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO
Assessor de Comunicação Social e Imprensa
ATRIBUIÇÕES
Atuar na área de Comunicação, relacionada a:
• Produção de comunicados, pautas, notas oficiais, artigos, fotos, publicações, etc. • Acompanhamento do noticiário diário, registrando os de interesse da Câmara e mantendo permanentemente atualizadas as listagens das fontes. • Manutenção de contato com repórteres, oferecendo-lhes subsídios e alternativas, que lhes permitam garantir o fluxo de informações nos veículos de comunicação. • Produção de "press clipping" com o destaque dos assuntos de interesse da Câmara e dos Vereadores. • Assessoramento do Presidente e dos Vereadores no campo da Comunicação, com estudo permanente e interpretação crítica e seletiva do ambiente exterior, indicando indícios de alterações nas diversas áreas e segmentos sociais. • QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS 2º Grau completo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO
Assessor Político e do Cerimonial
ATRIBUIÇÕES
Coordenar a execução das atividades relativas a: • Eventos e reuniões especiais e solenes da Câmara • Programas e eventos culturais. • Recepção de autoridades. • Relações sociais da Presidência e da Câmara. • Correspondência, convites, comunicados oficiais. • Estabelecimento do calendário e seus destaques. • Integração de seus subordinados, visando aos objetivos dos serviços da Assessoria e à harmonização do relacionamento entre eles. • Emissão de relatórios. • QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS 2º Grau completo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO
Contador (nível médio)
ATRIBUIÇÕES
• Providenciar e se responsabilizar pessoalmente pela elaboração das prestações de contas em geral. • Assessorar seus superiores na matéria de sua competência, informando e alertando sobre cumprimento de prazos e índices legais afetos à contabilidade pública. • Exercer as atividades técnicas ou científicas correspondentes à sua formação, especificadas na respectiva regulamentação profissional, nas diversas áreas de interesse da Câmara Municipal, atuar na elaboração e execução orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da Câmara Municipal. • • QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS Curso Técnico em Contabilidade e habilitação legal para o exercício da profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO
Secretário
ATRIBUIÇÕES
• Executar trabalhos de diversas naturezas nos Gabinetes dos Vereadores. • Programas e eventos culturais. Coordenar trabalhos de redação e datilografia visando atender os Vereadores. • Estabelecer e manter contatos com órgãos, entidades e pessoas para tratar de assuntos de interesse dos Gabinetes dos Vereadores. • Recepcionar autoridades e pessoas, encaminhando os assuntos que são trazidos ao Gabinete do Vereador. • Assistir o Vereador. • QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS 2º Grau completo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO
Auxiliar de Almoxarife
ATRIBUIÇÕES
• Execução de tarefas de rotina relativas a, providências de reposição de estoques do Almoxarifado; providências para encaminhamento das ordens de compra, providências para conferência de quantitativos, especificações, preços, prazos e demais condições da licitação ou da ordem de compra, registro e controle patrimoniais, guarda, registro e controle de materiais e produtos de consumo e patrimoniais da Câmara, não colocados em uso, com atendimento das normas de controle de estoques mínimos (Almoxarifado), atendimento de requisições de fornecimento de produtos e materiais. • QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS 1º Grau completo

CARGO
Recepcionista
ATRIBUIÇÕES
• Atuar na área de recepção da Câmara. • Prestar informações e fazer encaminhamento das pessoas. • Executar registros e anotações. • QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS 1º Grau completo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO
Auxiliar de Serviços Gerais
ATRIBUIÇÕES
• Executar serviços de limpeza, varrição e outros, utilizando ferramentas apropriadas, para garantir a higiene e o bom aspecto da Câmara Municipal. • Zelar pelos equipamentos e máquinas de trabalho. • Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo mediante determinação superior. • QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA ACESSO / PROMOÇÃO Alfabetizado